SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956797 - SP (2024/0409478-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE PALMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESOLUÇÃO DA CIDH. APLICABILIDADE RESTRITA AOS PRESOS DO COMPLEXO DE CURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus e o pedido de cômputo em dobro da pena do paciente ou de prisão domiciliar com base na alegação de que ele está em unidade prisional superlotada, com condições degradantes.

2. A teor da jurisprudência, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018 é específica ao Complexo de Curado e não há previsão legal para a sua extensão, por analogia, a casos individuais, relacionados a outras unidades prisionais.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46249728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 330b78f6-dba9-4b2c-a199-b6ff17d1e99b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46249728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 330b78f6-dba9-4b2c-a199-b6ff17d1e99b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956797 - SP (2024/0409478-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE PALMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESOLUÇÃO DA CIDH. APLICABILIDADE RESTRITA AOS PRESOS DO COMPLEXO DE CURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus e o pedido de cômputo em dobro da pena do paciente ou de prisão domiciliar com base na alegação de que ele está em unidade prisional superlotada, com condições degradantes.

2. A teor da jurisprudência, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018 é específica ao Complexo de Curado e não há previsão legal para a sua extensão, por analogia, a casos individuais, relacionados a outras unidades prisionais.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GABRIEL HENRIQUE PALMA DA SILVA agrava da decisão de fls. 53-55, denegatória deste habeas corpus e do pedido de cômputo em dobro de sua pena ou de prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA46073840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 6df98733-17eb-4792-84b6-1780590465f2

A defesa explica que o paciente está privado de liberdade em local que tem 811 vagas, mas abriga mais de 1.200 internos. Ademais, o reeducando "está acometido de diversas enfermidades adquiridas dentro da unidade" (fl. 57), onde "não há fornecimento de itens básicos de higiene e limpeza" (fl. 59). Aduz que este Superior Tribunal deve agir conforme a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para estabelecer a contagem em dobro da pena em razão da segregação do condenado em unidade superlotada e degradante.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Esta Corte já manifestou o entendimento de que a Resolução de 28/11/2018 da CIDH somente é aplicável ao complexo de Curado.

Deveras, "não há previsão legal que respalde a contagem em dobro com base nas condições específicas de cumprimento da pena pelo apenado, bem como a situação difere dos casos paradigmas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de forma que não há suporte legal ao pleito defensivo" (AgRg nos EDcl no HC n. 916.304/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei).

Apesar das queixas do agravante, a Resolução de 28/11/2018 da CIDH foi precedida de várias visitas feitas ao Complexo de Curado, de análise de relatórios com dados oficiais sobre a unidade penal e seus presos, e de diagnóstico técnico realizado por Comissão especialmente designada para esse fim. A sentença foi proferida após anos de constatação de violações reiteradas e massivas de direitos humano.

Desde 2014, a Corte Internacional vinha solicitando ao Estado brasileiro a implementação de medidas para adequar as condições da unidade penal. No entanto, não houve melhorias efetivas na penitenciária, o que levou à resolução e, consequentemente, à determinação de medida compensatória aos presos que tiveram os direitos humanos violados, ali alojados, nos termos dos Considerandos 118 a 133.

Documento eletrônico VDA46073840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 6df98733-17eb-4792-84b6-1780590465f2

Não há fundamento para aplicar a sentença emitida apenas ao Complexo do Curado a presos de outras penitenciárias.

Também não existe previsão, no ordenamento jurídico pátrio, para que o Juiz da VEC, em casos específicos e individuais, estabeleça o cômputo em dobro da pena.

Ressalto que alegações sobre os padrões mínimos de humanidade em presídios configuram litígio de interesse coletivo, a ser tratado em processo estrutural, pois envolve questão sobre violações massivas de direitos de grupo de pessoas, buscando alcançar um estado ideal de coisas, inclusive com impacto nas políticas públicas.

Esse tipo de ação exige condução processual diferenciada e diálogo institucional entre os poderes, para que a controvérsia seja analisada sob todos os ângulos, de forma abrangente. Mesmo após o julgamento, são necessárias medidas de acompanhamento da decisão eventualmente proferida para resolver problemas sistêmicos.

Alguns exemplos dessas ações são a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, sobre condições degradantes nos presídios, a ADPF 742 e a ADPF 635, sobre letalidade policial no Rio de Janeiro.

Por isso, mudando o que deve ser mudado:

> Esta Corte tem entendido que a Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 28/11/2018 reconheceu inadequado apenas o Complexo do Curado para a execução de penas, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, determinando o cômputo, em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida. Em tal Resolução, não foi incluída a situação da Penitenciária Estadual de Dourados/MS
> [...] (AgRg no HC n. 839.197/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Por fim, mesmo que o presídio tenha mais presos do que a sua capacidade total, isso não significa necessariamente que cada cela, individualmente, esteja superlotada.

Documento eletrônico VDA46073840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 6df98733-17eb-4792-84b6-1780590465f2

A superlotação **da cela** onde o paciente está custodiado não foi reconhecida no acórdão recorrido nem no ofício enviado a esta Corte pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais (VEC). Depende de vistoria para ser comprovada, providência incabível em habeas corpus.

Importante destacar que a defesa pode pedir ao Magistrado a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 e, **uma vez confirmada a situação**, o Juiz deverá adotar as medidas alternativas previstas no RE n. 641.320, como a saída antecipada ou a prisão domiciliar para **outro sentenciado** que já cumpre pena **há mais tempo** no regime. Não há dados suficientes no ato apontado como coator para a resolução do incidente por esta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA46073840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 6df98733-17eb-4792-84b6-1780590465f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0409478-3

Número de Origem:
00051715920208260026 00070531720248260026 00079459120228260026
15003658020198260594010000115 15003658020198260594030000303 51715920208260026
70531720248260026 79459120228260026

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL HENRIQUE PALMA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL HENRIQUE PALMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46241728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 91a3827b-7a5a-47ac-8436-e133afa234ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 91a3827b-7a5a-47ac-8436-e133afa234ff